SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3271740 - GO (2026/0202343-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARCELO FERREIRA REIS
ADVOGADOS	:	THAYNARA SOUZA DE OLIVEIRA - GO062267
		WIGOR GOMES DE SOUSA MOREIRA - GO071734
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO SIMPLES EM CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 155 DO CPP. PROVA JUDICIALIZADA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚMULA 231/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão de Tribunal estadual em ação penal de roubo simples, duas vezes, na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal, com pena fixada em 4 anos e 8 meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e 11 dias-multa, mantida em apelação.
2. No recurso especial, foi alegada (i) violação ao art. 155 do Código de Processo Penal por condenação assentada em elementos inquisitoriais e testemunho indireto, com pedido de absolvição; e (ii) ofensa aos arts. 59 e 65, III, "d", do Código Penal para reconhecimento da atenuante da confissão com afastamento da Súmula 231/STJ, além de dissídio jurisprudencial pelas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição.

II. Questão em discussão

3. Discute-se: (a) se houve violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, por condenação fundada, em essência, em elementos do inquérito e testemunho de ouvir dizer, apta a ensejar absolvição, ou se a conclusão das instâncias ordinárias sobre a suficiência da prova judicializada impede o reexame em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ; (b) se é possível afastar a aplicação da Súmula 231/STJ para reduzir a pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, em razão da atenuante da confissão; (c) se há divergência jurisprudencial idônea a autorizar o conhecimento pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição, não obstante a incidência de óbices sumulares; e (d) se há contradição

Documento eletrônico VDA59388370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:23:45
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: c3412a47-c83c-4731-a802-6cd515ab2513

interna na decisão agravada ao reconhecer a inexistência de ofensa ao art. 155 do CPP e, simultaneamente, aplicar a Súmula 7/STJ para obstar o exame do mérito da tese.

III. Razões de decidir

7. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório, assentaram a suficiência de prova produzida sob o crivo do contraditório (depoimentos das vítimas e dos policiais colhidos em juízo, imagens de câmeras, apreensão de bens na motocicleta do réu, confissão qualificada, e tentativa de reaver o veículo por intermédio do padrasto), o que afasta a alegação de violação ao art. 155 do CPP e impede a revisão na via especial, por demandar revolvimento de provas (Súmula 7/STJ).
8. Não há contradição interna na decisão agravada, pois a referência à suficiência da prova judicializada serve como premissa para justificar o óbice ao reexame fático-probatório em recurso especial, sem apreciação autônoma do mérito.
9. Os depoimentos de vítimas e de policiais, quando harmônicos com os demais elementos de prova e colhidos sob contraditório, são idôneos para sustentar a condenação, conforme orientação jurisprudencial consolidada.
10. Na dosimetria, fixada a pena-base no mínimo legal, a atenuante da confissão não pode conduzir a reprimenda abaixo do mínimo, por força da Súmula 231/STJ.
11. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83/STJ. .
12. O óbice que impede o conhecimento pela alínea "a" do permissivo constitucional também prejudica o conhecimento pela alínea "c", inexistindo utilidade prática na análise do dissídio.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A alegação de violação ao art. 155 do CPP não se sustenta quando a condenação se ampara em prova produzida sob contraditório, e sua revisão em recurso especial é obstada pela Súmula 7/STJ. 2. A atenuante da confissão não reduz a pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, conforme a Súmula 231/STJ, cujo entendimento permanece vigente. 3. O óbice que impede o conhecimento pela alínea "a" do permissivo constitucional também prejudica o conhecimento pela alínea "c", inexistindo utilidade prática na análise do dissídio.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 155; CP, arts. 157, caput; 71, caput; 59; 65, III, "d"; 28, II e § 1º; CF/1988, art. 105, III, "a" e "c"; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 231/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 2.942.543/BA, Quinta Turma, DJe 14.08.2025; STJ, AgRg no AR Esp 2.669.050/SP, Sexta Turma, DJe 07.04.2025; STJ, REsp 2.168.738/AL, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 29.06.2026; STJ, AgInt no AREsp 1.989.615/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28.04.2022; STJ, REsp 2.057.181/SE; REsp 2.052.085/TO; REsp 1.869.764/MS, Terceira Seção, sessão de 14.08.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59388370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:23:45
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: c3412a47-c83c-4731-a802-6cd515ab2513

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59388370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:23:45
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: c3412a47-c83c-4731-a802-6cd515ab2513

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3271740 - GO (2026/0202343-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARCELO FERREIRA REIS
ADVOGADOS	:	THAYNARA SOUZA DE OLIVEIRA - GO062267
		WIGOR GOMES DE SOUSA MOREIRA - GO071734
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO SIMPLES EM CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 155 DO CPP. PROVA JUDICIALIZADA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚMULA 231/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão de Tribunal estadual em ação penal de roubo simples, duas vezes, na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal, com pena fixada em 4 anos e 8 meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e 11 dias-multa, mantida em apelação.

2. No recurso especial, foi alegada (i) violação ao art. 155 do Código de Processo Penal por condenação assentada em elementos inquisitoriais e testemunho indireto, com pedido de absolvição; e (ii) ofensa aos arts. 59 e 65, III, "d", do Código Penal para reconhecimento da atenuante da confissão com afastamento da Súmula 231/STJ, além de dissídio jurisprudencial pelas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição.

II. Questão em discussão

3. Discute-se: (a) se houve violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, por condenação fundada, em essência, em elementos do inquérito e testemunho de ouvir dizer, apta a ensejar absolvição, ou se a conclusão das instâncias ordinárias sobre a suficiência da prova judicializada impede o reexame em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ;

Documento eletrônico VDA59319270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:48
Código de Controle do Documento: ae3b4a69-cc80-49e5-bf9d-9097cd7aa9d7

(b) se é possível afastar a aplicação da Súmula 231/STJ para reduzir a pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, em razão da atenuante da confissão; (c) se há divergência jurisprudencial idônea a autorizar o conhecimento pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição, não obstante a incidência de óbices sumulares; e (d) se há contradição interna na decisão agravada ao reconhecer a inexistência de ofensa ao art. 155 do CPP e, simultaneamente, aplicar a Súmula 7/STJ para obstar o exame do mérito da tese.

III. Razões de decidir

7. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório, assentaram a suficiência de prova produzida sob o crivo do contraditório (depoimentos das vítimas e dos policiais colhidos em juízo, imagens de câmeras, apreensão de bens na motocicleta do réu, confissão qualificada, e tentativa de reaver o veículo por intermédio do padrasto), o que afasta a alegação de violação ao art. 155 do CPP e impede a revisão na via especial, por demandar revolvimento de provas (Súmula 7/STJ).

8. Não há contradição interna na decisão agravada, pois a referência à suficiência da prova judicializada serve como premissa para justificar o óbice ao reexame fático-probatório em recurso especial, sem apreciação autônoma do mérito.

9. Os depoimentos de vítimas e de policiais, quando harmônicos com os demais elementos de prova e colhidos sob contraditório, são idôneos para sustentar a condenação, conforme orientação jurisprudencial consolidada.

10. Na dosimetria, fixada a pena-base no mínimo legal, a atenuante da confissão não pode conduzir a reprimenda abaixo do mínimo, por força da Súmula 231/STJ.

11. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83/STJ. .

12. O óbice que impede o conhecimento pela alínea "a" do permissivo constitucional também prejudica o conhecimento pela alínea "c", inexistindo utilidade prática na análise do dissídio.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A alegação de violação ao art. 155 do CPP não se sustenta quando a condenação se ampara em prova produzida sob contraditório, e sua revisão em recurso especial é obstada pela Súmula 7/STJ. 2. A atenuante da confissão não reduz a pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, conforme a Súmula 231/STJ, cujo entendimento permanece vigente. 3. O óbice que impede o conhecimento pela alínea "a" do permissivo constitucional também prejudica o conhecimento pela alínea "c", inexistindo utilidade prática na análise do dissídio.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA59319270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:48
Código de Controle do Documento: ae3b4a69-cc80-49e5-bf9d-9097cd7aa9d7

CPP, art. 155; CP, arts. 157, caput; 71, caput; 59; 65, III, “d”; 28, II e § 1º; CF/1988, art. 105, III, “a” e “c”; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 231/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.942.543/BA, Quinta Turma, DJe 14.08.2025; STJ, AgRg no AR Esp 2.669.050/SP, Sexta Turma, DJe 07.04.2025; STJ, REsp 2.168.738/AL, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 29.06.2026; STJ, AgInt no AREsp 1.989.615/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28.04.2022; STJ, REsp 2.057.181/SE; REsp 2.052.085/TO; REsp 1.869.764/MS, Terceira Seção, sessão de 14.08.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO FERREIRA REIS contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 157, *caput*, por duas vezes, na forma do art. 71, caput, ambos do Código Penal, à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 11 dias-multa. Em apelação, a sentença condenatória foi mantida.

Na sequência, foi interposto recurso especial, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição, alegando violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, por manter condenação baseada, em essência, em elementos do inquérito e testemunho de ouvir dizer; e, subsidiariamente, ofensa aos arts. 59 e 65, III, “d”, do Código Penal, com pedido de afastamento da Súmula 231/STJ para reconhecimento da atenuante da confissão, além de dissídio jurisprudencial. O recurso especial, no entanto, não foi conhecido na origem, ensejando a interposição de agravo.

O agravo em recurso especial foi conhecido, e a decisão agravada não conheceu do recurso especial, ao fundamento de que a modificação do juízo sobre a suficiência probatória demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, o que atrai a Súmula 7/STJ; e, quanto à dosimetria, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte acerca da Súmula 231/STJ, incidindo a Súmula 83/STJ, além de considerar prejudicada a análise do dissídio pela alínea “c” (e-STJ fls. 587/594).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a controvérsia relativa à violação do art. 155 do CPP é questão de direito, de revaloração jurídica de fatos incontroversos, e não de reexame de provas, sendo, portanto, inaplicável a Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59319270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:48
Código de Controle do Documento: ae3b4a69-cc80-49e5-bf9d-9097cd7aa9d7

Alega que, quanto ao roubo no supermercado, a vítima DANILO CASTRO SILVA não presenciou a abordagem e indicou o funcionário CAIO HENRIQUE como alvo da suposta ameaça, que não foi ouvido em juízo, havendo apenas testemunho indireto; e, quanto ao roubo na farmácia, a vítima ROSICLEIDE CRISTINA ARAÚJO DA SILVA foi ouvida apenas na fase policial, de modo que não há prova judicial da elementar "grave ameaça", tendo a condenação se amparado em elementos inquisitoriais.

Aduz que a confissão foi qualificada, com negativa de dolo e memória por embriaguez, e que os policiais não presenciaram a grave ameaça, limitando-se a fatos posteriores.

Sustenta contradição interna da decisão agravada, por ter afirmado, no mérito, que não houve ofensa ao art. 155 do CPP, ao mesmo tempo em que aplicou a Súmula 7/STJ para obstar o exame da tese.

Defende, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ e o equívoco da declaração de prejudicialidade quanto à alínea "c", por serem teses autônomas: a primeira, sobre valoração da prova; a segunda, sobre dosimetria e confissão espontânea, matéria eminentemente jurídica.

Sustenta divergência jurisprudencial e a relevância do tema relativo à Súmula 231/STJ, destacando o Tema 158 da Repercussão Geral no STF e o dissenso existente na Terceira Seção desta Corte, a evidenciar a necessidade de revisitação do entendimento. Afirma a persistência do interesse recursal quanto à absolvição e, subsidiariamente, à revisão da dosimetria.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental, com submissão da matéria ao crivo do colegiado; o afastamento da Súmula 7/STJ; o reconhecimento da autonomia das teses veiculadas pelas alíneas "a" e "c"; subsidiariamente, o afastamento da aplicação automática da Súmula 231/STJ; no mérito, o provimento do recurso especial para cassar o acórdão e a sentença, absolvendo o agravante com fundamento no art. 386, VII, do CPP, por violação ao art. 155 do CPP; e, subsidiariamente, a anulação da dosimetria para aplicar a atenuante da confissão abaixo do mínimo legal, com afastamento da Súmula 231/STJ, por violação aos arts. 59 e 65, III, "d", do Código Penal.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática (e-STJ fls. 589-594):

Documento eletrônico VDA59319270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:48
Código de Controle do Documento: ae3b4a69-cc80-49e5-bf9d-9097cd7aa9d7

"No recurso especial, discute-se: (i) a violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, por suposta condenação fundada, em essência, em elementos do inquérito e testemunho de ouvir dizer, requerendo a absolvição; e (ii) subsidiariamente, ofensa aos arts. 59 e 65, III, 'd', do Código Penal, com pedido de afastamento da Súmula 231/STJ para reconhecimento da atenuante da confissão, além de alegação de divergência jurisprudencial.

De acordo com o voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 503-507):

> *'A materialidade e a autoria delitivas ficaram sobejamente comprovadas pelo inquérito policial, contendo registros de atendimento integrado, termos de depoimento e interrogatório, termo de exibição e apreensão, termo de entrega, relatório policial (mov. 01, pp. 02/43, movs. 11 e 41), pelas imagens de câmera de segurança (mov. 05, autos 5097429-47.2022), bem como pelos depoimentos colhidos no curso da instrução processual (movs. 181/182).*
>
> *(...)*
>
> *Com efeito, a vítima Rosicleide Cristina Araújo da Silva, ouvida apenas na fase investigativa, relatou o seguinte:*
>
> *'Informa que é gerente na Drogaria União situada no setor Morada do Morro, e na noite de hoje, por volta de 20h40 um indivíduo com blusão marrom, máscara preta, calça e boné, se aproximou do balcão de medicamentos e pediu um Benegripe. Consta que o rapaz esperou até que o entregador da farmácia saísse e foi até o caixa pagar, e nesse momento ergueu a camisa e, mostrando uma faca de cabo vermelho anunciou o assalto. O indivíduo subtraiu a quantia de aproximadamente R$ 546,00 (quinhentos e quarenta e seis reais) do caixa e saiu a pé. Afirma que quando saiu do estabelecimento para acionar a polícia militar, encontrou uma chave de uma motocicleta HONDA BIZ, no chão e entregaram para a polícia militar que após constatou ser do autor do roubo identificado como MARCELO FERREIRA REIS. Ao analisar fotos dos sistemas policiais, a vítima não reconheceu MARCELO como sendo o autor do roubo na farmácia' (mov. 01, p. 24).*
>
> *Perante a autoridade policial, o ofendido Danilo Castro Silva afirmou que:*
>
> *'(...) é proprietário do Supermercado Pomares, quando foi comunicado por seu funcionário, Caio Henrique, que o estabelecimento havia sido assaltado. O funcionário narrou que não percebeu se o assaltante estava armado, e que logo após anunciar o assalto subtraiu o total de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), doze tridentes, um pacote de fumo cavalinho com trinta e cinco unidades e diversas moedas, além de um aparelho celular motorola. As câmeras de segurança captaram o momento do assalto e o declarante compromete a trazer as imagens' (mov. 01, p. 23).*
>
> *Em juízo, Danilo Castro Silva não se recordou muito bem dos fatos. Afirmou que o autor do assalto roubou o supermercado e, após, foi até a farmácia, onde caiu a chave da motocicleta. Depois afirmou que os fatos ocorreram primeiro na farmácia, e que a moto seria da funcionária de lá. Alegou não se lembrar ao certo da história. Disse que, no supermercado, estavam presentes apenas seus funcionários. O depoente esclareceu que era dono do estabelecimento, por isso figura como vítima. O assalto foi dirigido ao caixa e ao repositor. Repassou imagens das câmeras de segurança à polícia. Soube que eram dois autores, estavam com algo na cintura, não sabe se era arma, não chegaram a mostrar. Não se recorda se foi mostrada faca. Eram os funcionários que estavam lá. Seu supermercado foi assaltado apenas*

Documento eletrônico VDA59319270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:48
Código de Controle do Documento: ae3b4a69-cc80-49e5-bf9d-9097cd7aa9d7

uma vez. O funcionário Caio Henrique quem foi ameaçado para entregar os bens (mídia, mov. 182).

A testemunha Arilson Pereira Ribeiro Júnior, policial militar, relatou ter atendido a ocorrência na farmácia. Disse que a equipe foi empenhada pelo Copom e, no local, a vítima falou que um rapaz, com roupa preta e detalhes brancos, havia pedido um antigripal, mas depois anunciou o assalto, dizendo que queria só dinheiro e, após a subtração da quantia, tomou rumo desconhecido. A equipe policial percebeu que, do lado de fora, uma motocicleta havia "ficado para trás". Em consulta aos dados da placa, o veículo não possuía restrições. Em seguida, chegou um homem mais velho, Clarisvaldo, que se identificou como padrasto de Marcelo, que era o proprietário da moto. Após diligências, descobriram que um supermercado também havia sido assaltado e o suposto autor possuía as mesmas características. A motocicleta e Clarisvaldo foram encaminhados à Delegacia para continuidade do atendimento. Marcelo não foi encontrado nesse dia. Na motocicleta, foi encontrada parte dos bens subtraídos, como aparelho celular, tridentes, pirulitos, moedas, cédulas de dez reais (mídia, mov. 182).

A testemunha PM Leomar Neves de Araújo, perante a autoridade judiciária, narrou que a equipe foi empenhada via Copom em razão de uma situação de roubo. No local, as funcionárias da farmácia indicaram as características do autor do assalto. Nas proximidades, a equipe, por meio de informações de populares, localizou uma Honda Biz. Essa motocicleta estava com a chave na ignição e um capacete. Ao que parece, o indivíduo praticou o roubo, mas acabou evadindo a pé, deixando essa moto para trás. A equipe, enquanto atendia essa ocorrência, tomou conhecimento de outro roubo ocorrido no mesmo dia, horas antes. Em busca veicular na motocicleta, foram encontrados pertences que foram subtraídos do outro comércio. Então, chegou o padrasto do suposto autor, querendo levar a moto. Em diligência, foi possível identificar o possível autor. Marcelo não foi localizado este dia, apenas em diligências posteriores. A faca não foi encontrada por sua equipe, que estava atendendo a ocorrência da farmácia. Não houve relato de agressão física, apenas de grave ameaça (mídia, mov. 182).

Os policiais militares Cleudo Barbosa das Neves e Antônio Luiz Gouveia, em audiência instrutória, afirmaram não se recordar da ocorrência (mídia, mov. 182).

A testemunha Clarisvaldo João dos Santos, ouvida apenas em sede policial, afirmou que:

'Informa que na noite de hoje por volta das 20:00hs seu enteado MARCELO FERREIRA REIS chegou em sua casa pedindo para que o declarante buscasse sua motocicleta, já que havia perdido a chave dela na porta de uma farmácia na rua da Divisa. Assim seguiu para o local informado por MARCELO, e chegando lá, a viatura da polícia militar estava na porta do estabelecimento, e não permitiram a retirada do veículo, alegando que a moto teria sido utilizada por MARCELO para prática de roubos. Os militares perguntaram onde MARCELO estaria e, o declarante respondeu que se encontrava em sua residência, mas ao chegarem lá, MARCELO já havia deixado o local para local desconhecido. Conta que a motocicleta pertence a MARCELO, e que apenas iria fazer um favor a ele" (mov. 01, p. 25).

O processado MARCELO FERREIRA REIS, em seu interrogatório policial, permaneceu em silêncio (mov. 11, p. 60). Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, afirmou que, na época, estava

Documento eletrônico VDA59319270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:48
Código de Controle do Documento: ae3b4a69-cc80-49e5-bf9d-9097cd7aa9d7

embriagado e não se lembra do dia do assalto. Recorda-se apenas que, no dia seguinte, estava sem a motocicleta e soube que era procurado pela polícia. No dia dos fatos, estava "muito louco, bêbado, dose de pinga, eu não me recordo desses assaltos". No dia seguinte, foi informado que os policiais o procuravam, que tinha praticado roubo. Não se recorda de falar para o padrasto buscar sua motocicleta. 'Eu tava trabalhando de boa e fiz essa merda bêbado. Mas eu não me recordo'. Só se lembra de, no outro dia, as pessoas falarem o que havia acontecido (mídia, mov. 182).

Compondo o acervo probatório, tem-se relatório policial indicando que 'nas imagens das câmeras de segurança do Supermercado Pomares foi visualizado toda ação criminosa, momento em que conseguimos identificar o autor como sendo MARCELO FERREIRA REIS (...), o qual foi reconhecido pelas vítimas. As câmeras de segurança da Drogaria União não estavam funcionando no dia do fato ocorrido (...)' (mov. 01, pp. 33/34; link da gravação ao mov. 05 dos autos 5097429-47.2022).

O conjunto de provas é suficiente para embasar a condenação por dois crimes de roubo simples, em continuidade delitiva, notadamente ante as declarações das vítimas, de especial relevância probatória, corroboradas pela narrativa judicial das testemunhas policiais militares, somadas às circunstâncias do flagrante, com localização da motocicleta utilizada pelo autor dos fatos e apreensão de objetos subtraídos em seu interior, além da gravação audiovisual da primeira conduta delitiva.

Cabe pontuar que os relatos dos policiais militares constituem prova válida e idônea, notadamente quando compatíveis com os demais elementos de prova e ausente dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, como no caso. A propósito: "A jurisprudência do STJ reconhece a importância da palavra da vítima em crimes patrimoniais e a idoneidade dos depoimentos dos policiais quando em harmonia com as demais provas dos autos" (AgRg no AR Esp n. 2.942.543/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025).

Na hipótese dos autos, as vítimas relataram, em sede policial, os assaltos mediante grave ameaça nos respectivos estabelecimentos, por um mesmo indivíduo com características idênticas (cf. RA Is, depoimentos e imagens de câmera de segurança), em curto espaço de tempo. Na ocasião, Rosicleide afirmou ter encontrado, ao sair da drogaria, a chave de uma motocicleta Honda Biz, que se constatou ser do autor do roubo. Embora o ofendido Danilo não tenha se recordado bem dos fatos em juízo, as circunstâncias antes narradas foram ratificadas pelas declarações judiciais dos policiais militares, os quais disseram que, atendendo a ocorrência, localizaram a motocicleta abandonada pelo autor dos fatos em local próximo à farmácia e, em busca veicular, foi encontrada parte dos bens subtraídos do supermercado. Não bastasse, conforme depoimentos dos agentes de segurança pública, o padrasto do réu compareceu ao local em busca do referido veículo. Clarisvaldo declarou, na fase investigativa, que MARCELO havia lhe pedido para buscar a motocicleta porque perdera a chave na porta de uma farmácia. O réu não nega a prática dos crimes, limitando-se a atribuir eventuais condutas, das quais diz não se recordar, ao seu estado de embriaguez.

Apesar da alegação de que o acusado praticou os roubos após a ingestão de bebida alcoólica, extrai-se do artigo 28, inciso II, do

Documento eletrônico VDA59319270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:48
Código de Controle do Documento: ae3b4a69-cc80-49e5-bf9d-9097cd7aa9d7

Diploma Penal, que a embriaguez, voluntária e culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos não exclui a imputabilidade penal.

O § 1° do referido artigo prevê a isenção de pena como exceção ao agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, o que não se verifica no presente caso.

Nesse sentido: 'A jurisprudência do STJ é no sentido de que a embriaguez voluntária não exclui a culpabilidade, aplicando-se a teoria da actio libera in causa' (STJ, AgRg no AR Esp n. 2.669.050/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 7/4/2025).

Descabida, também, a tese de ofensa ao artigo 155 do Código de Processo Penal, uma vez que o édito condenatório foi fundamentado em todo o conjunto probatório, inclusive na prova oral produzida em contraditório judicial.

Desse modo, entende-se que a prova da autoria ressai suficiente para referendar o édito penal condenatório, bem como para demonstrar o animus furandi atribuído ao apelante, não havendo falar em absolvição.'

Verifico que as instâncias de origem, soberanas na análise do arcabouço fático- probatório, concluíram pela suficiência da prova judicializada para manter a condenação, referindo-se a depoimentos das vítimas e dos policiais colhidos em juízo, imagens de câmeras, apreensão de bens na motocicleta do réu e à confissão qualificada, além da tentativa de reaver o veículo por intermédio do padrasto (e-STJ fls. 503-506).

A modificação desse juízo demandaria, inevitavelmente, o revolvimento do acervo fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Em reforço, o Tribunal de origem alinhou seus fundamentos a julgados desta Corte quanto à idoneidade dos depoimentos das vítimas e dos policiais colhidos sob contraditório (AgRg no AREsp n. 2.942.543/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 14/8/2025), o que desautoriza o manejo do especial para se refazer a instrução.

No que toca à dosimetria, a insurgência defende o afastamento da Súmula 231/STJ para aplicar a atenuante da confissão espontânea, ainda que conduza a reprimenda abaixo do mínimo legal, por suposta ofensa aos arts. 59 e 65, III, "d", do Código Penal.

Entretanto, no acórdão recorrido, a pena-base foi fixada no mínimo legal para cada crime (4 anos de reclusão), deixando-se de aplicar a atenuante em razão da Súmula 231/STJ, segundo a qual a incidência de circunstância atenuante não pode implicar a redução da pena abaixo do mínimo legal.

Embora a Defesa sustente o overruling da Súmula n. 231 desta Corte, o julgamento da questão foi afetado à Terceira Seção, a qual, na sessão de julgamento de 14/8/2024, por maioria, rejeitou o cancelamento da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça e, por conseguinte, negou provimento aos Recursos Especiais n. 2.057.181/SE, 2.052.085/TO e 1.869.764/MS, no que foi acompanhado pelos Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), ficando vencido o Relator, Ministro Rogério Schietti.

Ademais, entendimento desta Corte acerca de tal enunciado sumular permanece firme e foi recentemente reafirmado, impedindo a redução da pena aquém do mínimo legal na segunda fase da dosimetria. Nessa direção,

Documento eletrônico VDA59319270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:48
Código de Controle do Documento: ae3b4a69-cc80-49e5-bf9d-9097cd7aa9d7

confere-se o julgamento: REsp n. 2.168.738/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 29/6/2026.
O acórdão estadual está, pois, em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, atraindo o óbice da Súmula n. 83/STJ: 'Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.' O afastamento do verbete sumular, como pretende a Defesa, não encontra amparo na via eleita, nem há demonstração de descompasso do acórdão com a orientação dominante.
No tocante ao dissídio jurisprudencial, registre-se que 'o mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea c, restando prejudicada a avaliação do dissídio jurisprudencial' (AgInt no AREsp n. 1.989.615/SP, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe de 28/4/2022), situação verificada na espécie."

Acrescento que não há contradição interna na decisão agravada. O trecho que reproduz o voto do acórdão estadual, ao afirmar a suficiência do conjunto probatório e o afastamento da ofensa ao art. 155 do CPP (e-STJ fls. 592), serve para evidenciar que a controvérsia foi resolvida na origem com base em elementos colhidos sob contraditório e, justamente por isso, qualquer pretensão de infirmar essa conclusão exigiria o reexame de fatos e provas, incidindo, por conseguinte, a Súmula 7/STJ. Não se trata de apreciação meritória autônoma do especial pela decisão agravada, mas da explicitação das premissas fixadas pelo Tribunal *a quo* para justificar o impedimento sumular em sede de recurso especial.

Além disso, a pretensão de reconhecer a autonomia das teses veiculadas pelas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição não afasta, no caso concreto, a conclusão de prejudicialidade do dissídio. A decisão agravada expressamente consignou que “o mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea c, restando prejudicada a avaliação do dissídio jurisprudencial” (AgInt no AREsp n. 1.989.615/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28/4/2022), situação verificada na espécie (e-STJ fl. 594). Com efeito, subsistindo o óbice sumular que inviabiliza o conhecimento pela alínea “a”, inexiste utilidade prática no exame da divergência, sobretudo porque, no ponto da dosimetria, o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação dominante desta Corte, o que torna impertinente a demonstração de dissenso.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por essas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59319270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:48
Código de Controle do Documento: ae3b4a69-cc80-49e5-bf9d-9097cd7aa9d7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0202343-9

AgRg no AREsp 3.271.740 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 514998611 51499861120228090174

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCELO FERREIRA REIS
ADVOGADOS	:	THAYNARA SOUZA DE OLIVEIRA - GO062267
		WIGOR GOMES DE SOUSA MOREIRA - GO071734
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCELO FERREIRA REIS
ADVOGADOS	:	THAYNARA SOUZA DE OLIVEIRA - GO062267
		WIGOR GOMES DE SOUSA MOREIRA - GO071734
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59250039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:20:28
Código de Controle do Documento: A259CEBB-FBFA-46E7-B4E3-851C5CBB0F39